

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 3:283

Atendendo ao que representou o Ministro do Interior, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, com voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva, criada por lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, será exercida em Lisboa e Pôrto por comissões, respectivamente, de dez e seis membros, em Braga e Évora por comissões de três membros, nas restantes capitais de distrito e concelhos do país por pessoa para êsse fim nomeada, como os membros das comissões, por portaria do Ministério do Interior.

Art. 2.º As comissões de Lisboa e Pôrto funcionam em dois turnos de cinco e três censores, cada um, respectivamente, sorteados no princípio de cada mês, e que prestarão serviço em períodos alternados de vinte e quatro horas. As comissões de Braga e Évora distribuirão o serviço entre os seus membros como julgarem mais conveniente.

Art. 3.º Nos casos de falta ou impedimento, os membros de cada comissão substituem-se entre si, e fora de Lisboa, Pôrto, Braga, Évora e Viseu os encarregados do serviço da censura são substituídos por pessoa idónea, nomeada, para cada caso, pelo governador civil do respectivo distrito, sendo a nomeação comunicada desde logo ao Ministério do Interior.

Art. 4.º O desempenho dos serviços da censura preventiva poderá ser cometido a militares ou civis, indistintamente, desde que reúnam as indispensáveis condições de idoneidade, e é compatível com o de qualquer outro emprêgo ou função pública.

Art. 5.º Os censores, embora agrupados em comissões ou turnos, respondem individualmente pelo desempenho da sua função, devendo cada um rubricar sempre, de maneira inteligível, ou marcar com a aposição dum carimbo próprio, as provas submetidas ao seu exame.

Art. 6.º Continuam em vigor, na parte não alterada pelos precedentes artigos, as disposições regulamentares do decreto n.º 2:308, de 31 de Março de 1916, applicando-se, quanto possível, às pessoas encarregadas da censura as normas estabelecidas para as comissões, e ficando revogadas todas as determinações em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*